

# SENTENÇA

0005280-74.2021.4.03.6311

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0005280-74.2021.4.03.6311

**Tribunal:** TRF3

**Órgão:** 1ª Vara Federal de Santos

**Data de Disponibilização:** 2025-04-15

**Tipo de Documento:** sentença

**Partes:**

- Hudison Noya Rodrigues

**Advogados:**

- Demis Ricardo Guedes De Moura (OAB/SP 148671)
- Fabio Borges Blas Rodrigues (OAB/SP 153037)

## DECISÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005280-74.2021.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: HUDISON NOYA RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A "M" Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Hudison Noya Rodrigues em face da sentença de id 348789681, alegando existência de contradição tendo em vista que pedida a concessão de benefício previdenciário, porém determinada em sentença a revisão. 2. Vista ao INSS, que não se manifestou (id 352208084). 3. Veio o feito concluso. É o relatório. Fundamento e decidido. 4. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. 5. No mérito dou-lhes provimento. 6. Com efeito, a sentença carece de reparo porque o pedido não foi devidamente analisado, razão pela qual, tendo em vista o decidido, passo a examinar o preenchimento dos demais requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente pleiteada. 7. Assim, mantenho a sentença da forma como prolatada até o item "29", após o qual, passa a ter a seguinte redação: 30. Ocorre que, a despeito do reconhecimento dos períodos mencionados, o autor não preenche os requisitos para obtenção do benefício. Isso porque, na DER, o regramento da aposentadoria pretendida estava na EC 20/98. Veja-se (g. n.): Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência



social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 31. Como se observa da ficha de cálculos em anexo, na DER, o autor contava com 53 anos, 10 meses e 07 dias de idade e 34 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, não se enquadrando quer na regra fixa, quer na regra de transição instituída. 32. Diante disso, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe. 33. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO: I. PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar, como tempo especial em favor do autor, os períodos de (a) 19/09/1985 a 06/11/1986, (b) 10/12/1987 a 01/03/1988 e (c) 04/05/1989 a 15/04/1992; II. IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 34. Não há condenação em custas, ante a gratuidade deferida. 35. Condeno o réu em honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil. 36. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 37. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, data da assinatura eletrônica Diogo Henrique Valarini Belozo Juiz Federal Substituto



ID DJEN: 257110864

Gerado em: 20/07/2025 23:02

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Processo: 0005280-74.2021.4.03.6311

